



**Cópia:**

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 6/2019, em que é recorrente **Elton Mendes Correia** e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**.

# TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

## ACÓRDÃO N.º 2/2021

(Autos de Recurso de Amparo Constitucional em que é recorrente **Elton Mendes Correia** e Recorrido o **Supremo Tribunal de Justiça** - violação do direito à liberdade sobre o corpo e garantias associadas)

### I. Relatório

1. **Elton Mendes Correia**, com os demais sinais de identificação nos autos, não se conformando com o Acórdão n.º 12/2019, de 19 de fevereiro, através do qual o Supremo Tribunal de Justiça indeferiu o seu pedido de habeas corpus, veio, ao abrigo do artigo 20º, n.º 1, alíneas a) e b), e n.º 2 da Constituição da República de Cabo Verde, interpor recurso de amparo contra tal decisão e ao mesmo tempo requerer que seja adotada medida provisória, nos termos dos artigos 11º e 14º da Lei n.º 109/IV/94, de 24 de outubro, que regula o Recurso de Amparo e Habeas Data (LRAHD).

Para tanto alegou, no essencial, que:

- 1.1. *Por se encontrar em prisão preventiva por mais de um ano sem ser pronunciado e julgado pelos crimes de que foi acusado, requereu ao Supremo Tribunal de Justiça a providência de Habeas Corpus nos termos do artigo 36.º da CRCV, conjugado com o disposto no artigo 18.º e seguintes do CPP;*
- 1.2. *Com efeito, no dia 23 de maio de 2018, o Ministério Público deduziu acusação, tendo-lhe imputado a prática de dois crimes de ofensa simples à integridade e um crime de roubo em coautoria material com outros arguidos;*

- 1.3. *Até à data em que apresentou o pedido de habeas corpus, não tinha sido notificado do despacho de pronúncia, ou equivalente (marcação da data para a realização do julgamento);*
- 1.4. *Só depois de o Tribunal Judicial da Comarca do Tarrafal ter sido notificado para se pronunciar sobre o pedido de habeas corpus do recorrente é que reexaminou os pressupostos de prisão preventiva, proferiu o despacho que recebeu acusação e designou o dia para a realização do julgamento;*
- 1.5. *A partir dessa data não foram reapreciados os pressupostos da prisão preventiva, e tão pouco o recorrente foi notificado de qualquer despacho que elevasse o prazo e nem declarasse especial complexidade do processo, e muito menos julgado;*
- 1.6. *A falta de reexame dos pressupostos da prisão preventiva constitui violação dos direitos fundamentais à presunção da inocência e à liberdade e não apenas uma irregularidade processual;*
- 1.7. *Por isso, o Supremo Tribunal de Justiça, com o referido acórdão, violou os seus direitos fundamentais à liberdade sobre o corpo e à presunção de inocência, tendo substituído o Tribunal Judicial da Comarca do Tarrafal, quando elevou o prazo da prisão preventiva do recorrente para catorze meses;*
- 1.8. *O acórdão recorrido violou o disposto nos artigos 29.º, n.º 1, 30.º, n.º 2, 31.º, 31º/4, 35.º/1 da CRCV.*
- 1.9. *Solicitou também a decretação de medida provisória (...).*
- 1.10. *Terminou os seus argumentos, formulando os seguintes pedidos:*
  - a) *Seja admitido, por legalmente admissível, nos termos do art.º 20.º, n. º1 e 2 da Constituição da República de Cabo Verde;*
  - b) *Seja aplicada a medida provisória e em consequência restituída ao recorrente a liberdade, nos termos dos artigos 11º e 14º da Lei de Amparo;*

*c) Seja julgado procedente e conseqüentemente, revogado o Acórdão nº 03/2019, de 29 de janeiro de 2019, do Supremo Tribunal de Justiça, com as legais conseqüências;*

*d) Seja decidido sobre as inconstitucionalidades suscitadas e conseqüentemente restabelecidos os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados;*

*e) Seja oficiado o Supremo Tribunal de Justiça para juntar aos presentes autos a certidão de todo o processo de providência de Habeas Corpus nº 03/2019.*

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12.º da LRAHD, foram os autos com vista ao Ministério Público para emitir o parecer sobre a admissibilidade do recurso. Sua Excelência o Senhor Procurador-Geral Adjunto, emitiu douto parecer, concluindo pela inadmissibilidade do recurso.

3. Submetido a julgamento de admissibilidade, os Juizes do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário, decidiram admiti-lo restrito ao direito fundamental de liberdade sobre o corpo e às garantias constitucionais que lhe estão associadas e indeferir o pedido de decretação de medida provisória.

4. Distribuído o processo ao relator, este proferiu despacho ao abrigo do nº 2 do artigo 18º da LRAHD, ordenando a notificação da entidade requerida para responder, querendo, tendo esta preferido não o fazer.

5. Os autos seguiram também com vista final ao Ministério Público nos termos do artigo 20º da LRAHD.

6. No seu douto parecer, Sua Excelência o Senhor Procurador-Geral da República considerou, essencialmente, o seguinte:

*«A questão de fundo, que nos presentes autos de recurso de amparo constitucional parece suscitar-se, é saber se deve ser considerada extinta a prisão preventiva quando, tendo sido dada e notificada a acusação, o arguido se mantenha em prisão preventiva para além dos oitos meses, sem que tenha havido audiência contraditória preliminar e pronúncia, e sem que a acusação tenha sido recebida e designada a data da audiência de discussão e julgamento.*

*Com efeito, à data em que foi interposto o recurso de amparo<sup>1</sup>, o recorrente estava em prisão preventiva havia 1 ano e 16 dias, isto é, de 6.02.2018 a 21.2019.*

*O recorrente refere que só após o seu pedido de Habeas Corpus<sup>2</sup>, é que “o tribunal judicial da Comarca do Tarrafal (...) examinou os pressupostos de prisão preventiva, proferiu o despacho que recebeu acusação e designou o dia para o julgamento” (nº 11 a fls. 3 do requerimento de r.a.c.<sup>3</sup>)*

*Ora, o entendimento votado, unanimemente, no acórdão recorrido é de que considerando o disposto na alínea b) do nº 1 do artigo 279º do CPP, “o prazo de oito meses pressupõe que tenha havido audiência contraditória preliminar. Não a havendo, o prazo que passa a relevar é o da alínea seguinte, isto é, de 14 meses. § O mesmo é dizer que, na ausência dessa fase processual, que é facultativa, o prazo da prisão preventiva terá como limite o da condenação em primeira instância, ou seja, de catorze meses (...)”<sup>4</sup>*

*Entretanto, a bondade de tal entendimento que decorre de letra da norma, parece pressupor o cumprimento regular das demais disposições do CPP aplicáveis aos casos de arguidos acusados em prisão preventiva, isto é, a regular revisão judicial da manutenção dos pressupostos de prisão preventiva e, especialmente, que a acusação tenha sido remetida ao tribunal com a promoção de julgamento nos termos do artigo 311º nº 3 in fine do CPP, sempre que não tenha sido requerida a audiência contraditória preliminar, e ainda que recebido o processo no tribunal, com a competente promoção de julgamento, o juiz da causa ou o presidente do tribunal coletivo proceda ao saneamento do processo nos termos previstos no artigo 338º do CPP e, se recebida a acusação, proceda ao despacho que marca a data da audiência nos termos previstos no artigo 339º do CPP.*

*Com efeito, não parece de admitir que na previsão da alínea b) do nº 1 do artigo 279º, o legislador não tivesse presente que o despacho de pronúncia, que encerra a audiência contraditória preliminar, tem equivalentes no processo. Com efeito, o despacho que*

---

<sup>1</sup> O requerimento de recurso de amparo constitucional entrou a 21-02-2019

<sup>2</sup> O requerimento de habeas corpus entrou a 14-02-2019

<sup>3</sup> R.A.C. corresponde a Recurso de Amparo Constitucional

<sup>4</sup> Fls. 17 parágrafos 1º a 8º

*recebe a acusação prevista no artigo 338º do CPP é materialmente equivalente a despacho de pronúncia<sup>5</sup>. (...)*

*Assim, não parece que se deva admitir que seja inequívoca e isenta de reparos, a interpretação segundo a qual, não havendo audiência contraditória preliminar (ACP), o prazo legal de prisão preventiva só “se extinguirá quando, desde o seu início, tiverem decorrido catorze meses sem que tenha havido condenação em primeira instância”. É que tal interpretação parece atribuir um carácter automático exponencial à elevação do prazo de prisão preventiva por efeito da acusação, ainda que, após a acusação (que encerra a instrução), nenhum ato judicial seja praticado, nomeadamente para fazer transitar o processo para a fase seguinte<sup>6</sup>. Por outro lado, semelhante interpretação parece reconduzir ao paradoxo de admitir a possibilidade de extinção de prisão preventiva se decorridos 8 meses e um dia, havendo ACP, não tenha havido despacho de pronúncia, enquanto sanciona a manutenção da validade de prisão preventiva quando tenham decorrido 9 meses, sem que tenha havido ACP, também não tenha havido despacho de recebimento de acusação. Ou seja, prosseguindo os autos, com ACP aos 8 meses e um dia, extingue-se a prisão preventiva, se não houver pronúncia, e não prosseguindo os autos, não havendo ACP e nem recebimento de acusação, a prisão preventiva decretada há 9 meses se mantém válida e legal! Este paradoxo sugere então reparos a uma leitura apenas literal do disposto na alínea b) do nº 1 do artigo 279º do CPP, para que seja, conforme ao espírito da Lei (o Código Processo Penal no seu todo) e conforme aos ditames constitucionais “pro libertate”, e que apenas admite privação de liberdade como exceção e a prisão preventiva nos casos de limites fixadas na lei<sup>7</sup>, ao mesmo tempo que dispõe que o arguido deve ser julgado no prazo mais curto possível compatível com as garantias da sua defesa<sup>8</sup>. Assim, a Constituição não parece admitir o paradoxo a que poderia conduzir a interpretação acima referida. Pelo que é*

---

<sup>5</sup> Cfr. Ac. STJ Proc. Nº JSTJ00007677, de 16-01-91, Relator Cerqueira Vahia, em [www.dgsi.pt/jstj.nsf/](http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/)

<sup>6</sup> Deva-se ter presente que a acusação encerra a instrução, mas não abre nenhuma nova fase processual. O processo só transita para a fase seguinte se for requerida ACP ou, não a havendo, o Ministério Público promover o julgamento. E entre a acusação e promoção de julgamento há uma distinção formal, material e temporal.

<sup>7</sup> Deve-se ter presente que a acusação encerra a instrução, mas não abre nenhuma nova fase processual. O processo só transita para a fase seguinte se for requerida ACP ou, não o havendo, o Ministério Público promover o julgamento. E entre a acusação e promoção de julgamento há uma distinção formal, material e temporal.

<sup>8</sup> Cfr. Artigo 35º nº 1 da Constituição

*recomendável que tal interpretação seja sujeita a análise à luz da Constituição da República e do sistema-código processual penal.*

*Assim, reportando-se à situação factual à data da interposição de recurso de amparo, afigura-se que há fundamento para reconhecer que, não tendo havido despacho equivalente à pronúncia, isto é, despacho judicial de recebimento de acusação, findos os oito meses de prisão preventiva, esta deve ser considerada extinta nos termos da alínea b) do nº 1 do artigo 279º do CPP.*

*Entretanto, porque ainda na pendência da Providência de Habeas Corpus que precedeu a interposição de recurso de amparo constitucional, o juiz da causa proferiu o despacho que recebeu a acusação, é de admitir que os autos tenham prosseguido, e a situação processual do arguido tenha sido alterada, pelo que não se afigura processualmente oportuna determinar a restituição da liberdade do recorrente, mas apenas o reconhecimento do direito reportando-se à data da interposição do recurso de amparo.*

*Procedendo os fundamentos expostos, mostra-se pertinente, intervenção para a fiscalização sucessiva e concreta da constitucionalidade da norma da alínea b) do nº1 do artigo 279º do CPP, quando interpretada no sentido que o despacho da acusação, ainda não recebida por qualquer despacho judicial, tem por efeito elevar a validade do prazo de prisão preventiva até 14 meses.»*

*Do exposto, somos de parecer que:*

- a) O recurso de amparo constitucional preenche os pressupostos de admissibilidade;*
- b) Nada há a promover sobre a medida provisória que foi decretada;*
- c) Mostra-se necessária a clarificação da interpretação da norma da alínea b) do nº1 do artigo 279º do CPP, no sentido de declarar que não havendo “despacho de pronúncia” é o “despacho de recebimento da acusação” que fixa o marco de*

trânsito do processo para a fase de julgamento, e por isso, o marco de convalidação do prazo de prisão preventiva em curso».

## II. Fundamentação

1. O objeto do recurso de amparo é formalmente o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça nº 12 /2019, de 19 de fevereiro, em que esta Corte Suprema indefere uma providência de Habeas Corpus do Advogado a favor do recorrente, Elton Mendes Correia, por alegada violação da lei e da Constituição da República.
2. Em causa está a conduta do Egrégio Supremo Tribunal de Justiça que, no entender do recorrente, ao indeferir o pedido de habeas corpus violou o seu direito à liberdade e o princípio da presunção da inocência, previstos nos artigos 29º, 30º, 31º e 35º da Constituição da República.
3. Vejamos em que consiste esta conduta e se ela violou a liberdade de disposição sobre o corpo, ou liberdade sobre o corpo do recorrente. O recorrente alega que, por ordem do Tribunal de Comarca do Tarrafal, estava preso preventivamente há mais de um ano sem ser pronunciado e julgado pelos crimes de que foi acusado, e, por isso, requereu ao STJ, com base na alínea d) do artigo 18º do CPP, uma providência de Habeas Corpus, pedindo a sua libertação perante uma prisão ilegal, por ela se manter para além dos prazos legais. E que não obstante o nº 1 da alínea b) do artigo 279º do CPP dispor que a prisão preventiva extingui-se-á quando, desde o seu início, tiverem decorrido oito meses sem que, havendo lugar à audiência preliminar, tenha sido proferido despacho de pronúncia», ele, à data de interposição da providência de habeas corpus, a 14 de fevereiro de 2019, não fora «*pronunciado, nem tão pouco julgado*» (pontos 7 e 8 do articulado da providência de HC). E que «*volvidos os oito meses que prescreve o artigo 279º, nº 1, al. b) e doze meses que prescreve o nº 2 do mesmo artigo do CPP, sem conhecer o despacho de pronúncia, nos termos constitucionais a prisão do recorrente torna-se ilegal*» ( cfr. a alínea E) das conclusões). Acrescentou ainda o recorrente que o Acórdão do STJ impugnado entra em contradição com outros dois arestos desta Corte Suprema da jurisdição comum, designadamente os Acórdãos 140/2015 e 141/2015.

4. Ora bem, para se recortar a conduta do STJ há que fazer referência à atuação deste alto Tribunal tal qual ela decorre objetivamente do Acórdão nº 12/2019. Tal atuação reporta-se aos seguintes itens: a) a aplicabilidade no caso concreto da alínea b) do nº 1 do artigo 279º do CPP; a alegada contradição na jurisprudência do STJ em matéria de Habeas Corpus, uma vez que ele, na opinião do recorrente, teria decidido pelo deferimento em situações idênticas às constantes do pedido deste último.
- 4.1. Na providência de Habeas Corpus a favor do recorrente, o ilustre patrono do recorrente para sustentar a ilegalidade da prisão preventiva invocou a alínea b) do nº 1 do artigo 279º do CPP, que dispõe que a prisão preventiva extingue-se-á quando, desde o seu início tiverem decorrido: «...b) oito meses sem que, havendo lugar à audiência contraditória preliminar, tenha sido proferido despacho de pronúncia». Ora, o STJ aí entendeu que a leitura do recorrente era incorreta porque a aplicação do prazo de oito meses «pressupõe que tenha havido audiência contraditória preliminar». E que não havendo a audiência contraditória preliminar, que se reveste de caráter facultativo e depende de um pedido do arguido ou do assistente, nos termos do artigo 323º, nº 2 do CPP, o prazo que entraria em linha de conta seria o seguinte, isto é o da alínea c), que fala em 14 meses.
- 4.2. No que diz respeito à alegada contradição na jurisprudência do STJ em matéria de Habeas Corpus, esta questão foi abordada por este Tribunal Constitucional no Acórdão nº 13/2019, de 08 de março ( Rel. : JCP Pinto Semedo ).Então, esta Corte contrariou a posição do recorrente, dando razão ao Venerando STJ, com o argumento de que , citamos, «quando se lê os dois acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça que ele citou, constata-se que em nenhum deles se decidiu sobre o prazo de prisão preventiva que deve vigorar durante a ACP. Pois, contrariamente à insinuação do recorrente , a Secção Criminal desse Venerando Tribunal se tinha pronunciado apenas sobre o prazo de prisão preventiva relativamente à fase do julgamento»<sup>9</sup>. Adiantando um pouco mais, a Corte Constitucional entendeu que o

---

<sup>9</sup> Com efeito na altura o Acórdão 140/2015 dizia o seguinte : «importa chamar à colação o dispositivo que determina que a prisão preventiva não deverá exceder os dezasseis meses até à condenação em primeira instância ( art. 279º, nº 1 , alínea d) do CPP», enquanto o Acórdão 141/2015 sublinhava que «por relevar para o caso em análise, importa chamar à colação o disposto no art. 279º, que, a propósito da duração da prisão preventiva, contém o seguinte : «1. A prisão preventiva extingue-se-á quando, desde o início,



recorrente pecou por não ter feito a distinção entre as situações (Cfr. Acórdão nº 12/2019 do TC – Rel.: JCP Pinto Semedo).

4.3. No que diz respeito ao reexame dos pressupostos da manutenção da prisão preventiva, o STJ pronunciou-se no sentido de que a falta do reexame dos pressupostos da prisão preventiva, de três em três meses, como manda a lei, não integra fundamento para o pedido de Habeas Corpus e que esse facto poderá constituir, quando muito, uma irregularidade sanável.

5. A primeira questão que se coloca é se de facto se verificou uma violação do direito à liberdade de disposição sobre o corpo.

A liberdade sobre o corpo, liberdade física ou liberdade de disposição sobre o corpo, encerra na linha da tradição das garantias de «habeas corpus» a tutela, eventualmente assegurada em termos jurídico-processuais, no sentido de não ser preso, limitado ou confinado espacialmente nos seus movimentos<sup>10</sup>. Casos típicos de violação do direito à liberdade sobre o corpo podem estar associados às seguintes situações: Prisão, detenção para extradição, prisão preventiva, prisão disciplinar, prisão para repatriamento, internamento em instituições fechadas, internamento como medida de segurança, detenção policial, detenção para efeito de expulsão, etc.

A tutela da liberdade sobre o corpo vem garantida na Constituição da República e em instrumentos jurídico-internacionais que Cabo Verde incorporou na sua Constituição ou no seu ordenamento jurídico, de uma maneira geral.

A primeira sede da matéria é a Constituição da República quando no artigo 29º determina que é inviolável o direito à liberdade, para, logo a seguir, no artigo 30º, especificar no nº 1, que «*todos têm direito à liberdade e segurança pessoal*» e, no

---

tiverem decorrido : ... c) dezasseis meses, sem que tenha havido condenação em primeira instância». O que houve de comum entre os dois casos é que em ambos o STJ determinou, face aos factos dados como provados (prisão preventiva para além do prazo legal), a soltura dos arguidos que tinham estado presos preventivamente em violação da lei.

<sup>10</sup> A Magna Charta Libertatum de 1215 já reconhecera no seu artigo 39º uma garantia para o homem livre de ser julgado por um juiz da sua estirpe, ao estipular no seu artigo 39º que « *Nenhum homem livre será detido ou aprisionado, ou privado de seus direitos ou bens, ou declarado fora da lei, ou exilado, ou despojado, de algum modo, de sua condição; nem procederemos com força contra ele, ou mandaremos outros fazê-lo a não ser mediante o legítimo julgamento de seus iguais e de acordo com a lei da terra*».

nº 2, estabelecer que *«ninguém pode ser total ou parcialmente privado da liberdade, a não ser em consequência de sentença judicial condenatória pela prática de atos puníveis por lei com pena de prisão ou de aplicação judicial de medida de segurança prevista na lei»*

Constitui também sede da matéria a Declaração Universal dos Direitos do Homem, que foi incorporada na Constituição cabo-verdiana através do nº 3 do artigo 17º, ao estipular que *«as normas constitucionais e legais relativas aos direitos fundamentais devem ser interpretadas e integradas de harmonia com a Declaração Universal dos Direitos do Homem»*. Com efeito, por força dos artigos 3º e 9º deste instrumento jurídico-internacional é tutelada a liberdade sobre o corpo. Assim, o artigo 3º estipula que *«todo o indivíduo tem o direito à vida, à liberdade e à segurança»*, enquanto o artigo 9º prescreve que *«ninguém pode ser arbitrariamente preso, detido ou exilado»*. Na mesma linha, a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos estatui no artigo 6º que *«todo o indivíduo tem direito à **liberdade e à segurança** da sua pessoa. Ninguém pode ser privado da sua liberdade, salvo por motivos e nas condições previamente determinados pela lei. Em particular, ninguém pode ser preso ou detido arbitrariamente.»*

6. Visto o quadro constitucional e convencional aplicável, impõe-se agora verificar se com a conduta descrita o STJ violou efetivamente o direito à liberdade. Neste escrutínio não se pode, contudo, perder de vista que o direito à liberdade sobre o corpo, como de resto acontece com outros direitos fundamentais, não se reveste de um carácter absoluto e que pode ser restringido nos termos do nº 5 do artigo 17º da Constituição, conforme ficou assente, designadamente, no Acórdão nº 25/2018 deste Tribunal. Esse carácter não absoluto resulta não só da Constituição, mas também da «claw-back clause» (cláusula de reserva) do artigo 6º da CADHP, ao postular que *«Ninguém pode ser privado da sua liberdade, salvo por motivos e nas condições previamente determinados pela lei»*.
- 6.1. Quando a 14 de fevereiro de 2019 foi interposta a providência de Habeas Corpus a favor do recorrente, argumentou o ilustre patrono do mesmo que havia mais de um ano que estava preso sem que tivesse tido conhecimento do despacho de pronúncia. Na ocasião invocou, como se viu anteriormente, a alínea b) do nº 1 do artigo 279º do

CPP que dispõe que a prisão preventiva extinguir-se-á quando, desde o seu início tiverem decorrido: «...b) oito meses sem que, havendo lugar à audiência contraditória preliminar, tenha sido proferido despacho de pronúncia».

A Constituição da República estatui no n° 4 do artigo 31° que a prisão preventiva está sujeita aos prazos estabelecidos na lei, não podendo, em caso algum, ser superior a trinta e seis meses, contados a partir da data da detenção ou captura, nos termos da lei». Por sua vez, o CPP estipula, no seu artigo 279°, nomeadamente, os prazos de duração máxima da prisão preventiva, tendo em linha de conta os diferentes momentos ou fases do processo, sendo que os prazos normais, previstos no n°1 do citado artigo, poderão ser elevados em função de critérios estabelecidos no n° 2 do mesmo preceito. Quer o estabelecimento de um prazo constitucional máximo para a prisão preventiva, quer a determinação por lei de prazos com referência a fases processuais correspondem inequivocamente a garantias da liberdade sobre o corpo.

No caso concreto, o arguido encontrava-se em prisão preventiva desde 6 de fevereiro de 2018, portanto quando, a 14 de fevereiro de 2019, foi interposta a providência de *habeas corpus* o recorrente já tinha ultrapassado um ano na situação de preso preventivo. Ao contrário do que ele pressupôs não foi, contudo, violado o disposto na alínea b) do n° 1 do artigo 279°, uma vez que tal norma não se aplica ao caso, porque o circunstancialismo para a extinção da prisão preventiva, ao abrigo de tal disposição, requer que, para além do decurso de oito meses sem que se tenha proferido despacho de pronúncia, tenha havido a fase da audiência contraditória preliminar (ACP), a qual é uma fase facultativa da etapa preparatória do processo comum. Ora, a ACP, regulada nos artigos 323° e seguintes do CPP, teria de ser requerida pelo arguido ou um eventual assistente no processo e não o foi, pelo que não teve lugar. De modo que, repete-se, não se pode apontar uma violação da lei neste ponto.

A alínea c) do n° 1 do artigo 279° do CPP prevê como circunstância para a extinção da prisão preventiva o decurso de 14 meses sem que tenha havido condenação em primeira instância. Ora, na altura ainda tal prazo não tinha expirado, sendo que o prazo para a condenação em primeira instância expiraria a 6 de abril de 2019. Pelo

que também não se pode concluir que, por essa via, se verificou aqui uma violação do direito à liberdade sobre o corpo.

Aqui impõe-se referir que conforme resulta dos autos do processo crime, o Tribunal de Comarca recebeu a acusação no dia 15 de fevereiro de 2019, fixou a audiência de julgamento inicialmente para 11 de março, alterando-a mais tarde para 25 do mesmo mês, tendo o arguido sido condenado a 6 de abril de 2019, 14 meses após a sua prisão preventiva, numa pena de prisão de quatro anos e seis meses por um crime de roubo com violência contra pessoas, pena essa que foi suspensa por 5 anos, tendo o arguido sido, em conformidade, posto em liberdade mediante condição de pagar uma determinada quantia à vítima.

- 6.2. O recorrente alega que o STJ se substituiu ao Tribunal de Comarca elevando o prazo de extinção da medida de prisão preventiva para 14 meses. Todavia, tal afirmação parece não corresponder aos factos. O que aconteceu é que o STJ enquanto instância competente para julgar a providência de habeas corpus limitou-se a interpretar a lei processual penal, quando foi confrontada com a argumentação jurídica do recorrente sustentada na alínea b) do nº 1 do artigo 279º do CPP, assumindo assim uma função que lhe é própria.
  
- 6.3. O autor da providência de habeas corpus contesta a legalidade da manutenção da prisão preventiva, ao alegar na mesma que inexistente qualquer despacho judicial que tenha reapreciado os pressupostos da prisão preventiva imposta ao arguido. Todavia, contrariamente ao alegado, os autos dão conta de um reexame que tinha acontecido em 21 de novembro de 2018, menos de três meses antes da apresentação da providência de Habeas Corpus, interposta em 14 de fevereiro de 2019. Num despacho assinado pelo Juiz de Direito substituto do Tribunal de Comarca do Tarrafal, Dr. A. F. Ferrer Santos, se pode ler o seguinte : *«Uma vez que se mantêm inalterados os pressupostos de facto e de direito que determinaram a aplicação da medida de coação de prisão preventiva aos arguidos Isaías e Elton Mendes Correia, situação que lhes foi definida a fls. 36 a 37, verso, não se mostrando igualmente ultrapassados os prazos a que alude o art.º 279º do Código do Processo Penal, determino que este aguarde os ulteriores termos do processo sujeito à mesma medida (art.º 294º do Código do Processo Penal).*

A posição do Supremo Tribunal de Justiça no processo foi, todavia, que «relativamente ao reexame dos pressupostos da prisão preventiva, a sua falta não integra fundamento para o pedido de Habeas Corpus», por um lado, e que, por outro, «poderá tratar-se de uma eventual irregularidade processual». Todavia, esta Corte não precisa de se pronunciar em detalhe sobre esta questão. Facto é que, neste caso, não se pode sustentar que a decisão do Supremo, em considerar que um eventual não reexame dos pressupostos da prisão preventiva não integra fundamento para o pedido de Habeas Corpus, constitua alguma ilegalidade ou interpretação inconsistente que ponha em causa o direito à liberdade de disposição sobre o corpo.

7. Na sua muito douta promoção o Digníssimo Senhor Procurador-Geral da República, com argumentos respeitáveis, contesta a interpretação feita pelo Egrégio Supremo Tribunal de Justiça no Acórdão recorrido quanto à aplicação do artigo 279º do CPP, ao explanar o seguinte : « *Ora, o entendimento votado, unanimemente, no acórdão recorrido é de que considerando o disposto na alínea b) do nº 1 do artigo 279º do CPP, «o prazo de oito meses pressupõe que tenha havido audiência contraditória preliminar. Não a havendo, o prazo que passa a relevar é o da alínea seguinte, isto é, de 14 meses. § O mesmo é dizer que, na ausência dessa fase processual, que é facultativa, o prazo da prisão preventiva terá como limite o da condenação em primeira instância, ou seja, de catorze meses (...)*»<sup>11</sup>

*Entretanto, a bondade de tal entendimento que decorre de letra da norma, parece pressupor o cumprimento regular das demais disposições do CPP aplicáveis aos casos de arguidos acusados em prisão preventiva, isto é, a regular revisão judicial da manutenção dos pressupostos de prisão preventiva e, especialmente, que a acusação tenha sido remetida ao tribunal com a promoção de julgamento nos termos do artigo 311º nº 3 in fine do CPP, sempre que não tenha sido requerida a audiência contraditória preliminar, e ainda que recebido o processo no tribunal, com a competente promoção de julgamento, o juiz da causa ou o presidente do tribunal coletivo proceda ao saneamento do processo nos termos previstos no artigo 338º do*

---

<sup>11</sup> Fls. 17 parágrafos 1º a 8º

*CPP e, se recebida a acusação, proceda ao despacho que marca a data da audiência nos termos previstos no artigo 339º do CPP.*

*Com efeito, não parece de admitir que na previsão da alínea b) do nº 1 do artigo 279º, o legislador não tivesse presente que o despacho de pronúncia, que encerra a audiência contraditória preliminar, tem equivalentes no processo. Com efeito, o despacho que recebe a acusação prevista no artigo 338º do CPP é materialmente equivalente a despacho de pronúncia<sup>12</sup>. (...)*

*Assim, não parece que se deva admitir que seja inequívoca e isenta de reparos, a interpretação segundo a qual, não havendo audiência contraditória preliminar (ACP), o prazo legal de prisão preventiva só “se extinguirá quando, desde o seu início, tiverem decorrido catorze meses sem que tenha havido condenação em primeira instância”. É que tal interpretação parece atribuir um carácter automático exponencial à elevação do prazo de prisão preventiva por efeito da acusação, ainda que, após a acusação (que encerra a instrução), nenhum ato judicial seja praticado, nomeadamente para fazer transitar o processo para a fase seguinte<sup>13</sup>. Por outro lado, semelhante interpretação parece reconduzir ao paradoxo de admitir a possibilidade de extinção de prisão preventiva se decorridos 8 meses e um dia, havendo ACP, não tenha havido despacho de pronúncia, enquanto sanciona a manutenção da validade de prisão preventiva quando tenham decorrido 9 meses, sem que tenha havido ACP, também não tenha havido despacho de recebimento de acusação. Ou seja, prosseguindo os autos, com ACP aos 8 meses e um dia, extingue-se a prisão preventiva, se não houver pronúncia, e não prosseguindo os autos, não havendo ACP e nem recebimento de acusação, a prisão preventiva decretada há 9 meses se mantém válida e legal! Este paradoxo sugere então reparos a uma leitura apenas literal do disposto na alínea b) do nº 1 do artigo 279º do CPP, para que seja, conforme ao espírito da Lei (o Código Processo Penal no seu todo) e conforme aos ditames constitucionais “pro libertate”, e que apenas admite privação de liberdade*

---

<sup>12</sup> Cfr. Ac. STJ Proc. Nº JSTJ00007677, de 16-01-91, Relator Cerqueira Vahia, em [www.dgsi.pt/jstj.nsf/](http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/)

<sup>13</sup> Deve-se ter presente que a acusação encerra a instrução, mas não abre nenhuma nova fase processual. O processo só transita para a fase seguinte se for requerida ACP ou, não a havendo, o Ministério Público promover o julgamento. E entre a acusação e promoção de julgamento há uma distinção formal, material e temporal.

como exceção e a prisão preventiva nos casos de limites fixadas na lei<sup>14</sup>, ao mesmo tempo que dispõe que o arguido deve ser julgado no prazo mais curto possível compatível com as garantias da sua defesa<sup>15</sup>. Assim, a Constituição não parece admitir o paradoxo a que poderia conduzir a interpretação acima referida. Pelo que é recomendável que tal interpretação seja sujeita a análise à luz da Constituição da República e do sistema-código processual penal.». Prossegue o Digníssimo Senhor Procurador-Geral da República, dizendo que se mostra necessária a clarificação da interpretação da norma da alínea b) do nº 1 do artigo 279º do CPP no sentido de declarar que não havendo “despacho de pronúncia” é o “despacho de recebimento da acusação” que fixa o marco de trânsito do processo para a fase de julgamento, e por isso, o marco de convalidação do prazo de prisão preventiva em curso».

8. Não obstante as considerações feitas pelo Digníssimo Representante do Ministério Público, invocando o espírito do sistema do Código de Processo Penal e os, cita-se, «*ditames constitucionais pro libertate*», é entendimento desta Corte que a leitura do Supremo Tribunal de Justiça no caso concreto não parece estar desajustada dos parâmetros normais de interpretação, designadamente ao ter em conta a letra da lei, que diz que a prisão preventiva se extingue «quando, desde o seu início, tenham decorrido ... *«oito meses sem que, havendo lugar à audiência contraditória preliminar, tenha sido proferido despacho de pronúncia»*, e ao pretender que não se aplicando o disposto na alínea b) do nº 1 do referido artigo 279º do CPP se deve ponderar a aplicação da alínea seguinte. É facto que a ideia de aplicação da alínea seguinte, na circunstância a alínea c), corresponde a uma posição do Supremo Tribunal de Justiça sobre a qual este Tribunal Constitucional já teve oportunidade de se pronunciar no Acórdão 26/2019. Com efeito o Tribunal então assinalou o seguinte : « ... *nos casos em que a ACP não for requerida, não se vê outra alternativa senão a de considerar que o prazo máximo parcial da prisão preventiva é efetivamente, como entende o órgão recorrido [ STJ] e o Ministério Público, o de catorze meses nos termos da alínea c) do número 1 do artigo 279º, pelo que ainda o prazo para o proferimento da sentença na altura do pedido de habeas corpus ainda estaria longe*

---

<sup>14</sup> Deve-se ter presente que a acusação encerra a instrução, mas não abre nenhuma nova fase processual. O processo só transita para a fase seguinte se for requerida ACP ou, não a havendo, o Ministério Público promover o julgamento. E entre a acusação e promoção de julgamento há uma distinção formal, material e temporal.

<sup>15</sup> Cfr. Artigo 35º nº 1 da Constituição

*de se esgotar» ( Acórdão nº 26/2019, de 9 de agosto – Osmond Nnaemeka Odo v. STJ, sobre violação do direito à liberdade, da garantia da presunção da inocência e da garantia de não ser mantido em prisão preventiva fora dos prazos legais; Rel: JC Pina Delgado).*

Assim, a interpretação do STJ não se afigura irrazoável, antes decorre do preceituado no artigo 279º, quando este define os diferentes prazos para a extinção da prisão preventiva em função do estágio ou das «fases» do processo.

Por outro lado, não parece que o STJ na aplicação do direito ordinário tenha ignorado a influência dos direitos fundamentais ou se tenha equivocado quanto ao efeito de irradiação destes direitos sobre o direito processual penal, a ponto de a sua decisão poder ser vista como manifestamente arbitrária. Pelo contrário, face ao quadro normativo, não se considera como exigível ao Supremo Tribunal de Justiça uma interpretação diferente daquela que tomou. Ora, para se atribuir a um órgão a violação de um Direito Fundamental, pois que é disso que aqui se trata, há que ter em conta se este órgão tinha espaço hermenêutico suficiente para proferir uma dada decisão conforme ao direito fundamental. Finalmente, não se vislumbra que a interpretação do STJ tenha posto em causa o princípio da exceção da prisão preventiva, o princípio da sua manutenção no estrito cumprimento dos prazos definidos na lei, nem tampouco o direito fundamental do arguido a um julgamento no mais curto prazo compatível com as garantias de defesa.

9. Suscita-se a questão de uma eventual fiscalização concreta da constitucionalidade da «interpretação da norma da alínea b) do nº 1 do artigo 279º do CPP quando interpretada no sentido de que o despacho de acusação, ainda não recebida por qualquer despacho judicial, tem por efeito elevar a validade do prazo de prisão preventiva até 14 meses». Sobre esta questão impõe-se dizer o seguinte : o nº 3 do artigo 25º da LRAHD estipula que « se o Tribunal reconhecer que o ato ou omissão objeto do recurso foram praticados por determinação ou em cumprimento de uma norma jurídica ou de uma resolução de conteúdo material normativo ou individual e concreto inconstitucional ou ilegal, deverá no acórdão ordenar a remessa do processo para o Procurador-Geral da República para a fiscalização sucessiva e concreta da constitucionalidade da referida norma ou resolução». Ora, no caso em



apreço o Tribunal Constitucional, embora não descarte tal possibilidade, por não ser cristalina, não reconheceu efetivamente que a decisão em causa tenha sido determinada por uma norma jurídica ou resolução inconstitucional ou ilegal, pelo que não pode proceder à remessa do processo nos termos do n.º 3 do artigo 25.º da LRAHD. Acresce ainda que o Tribunal Constitucional não dispõe de qualquer faculdade de «auto-saisine», isto é de suscitar por iniciativa própria a questão constitucionalidade, e que o recurso de amparo não é a via adequada para o exercício da fiscalização da constitucionalidade das leis. Havendo, na prática, e não meramente em termos académicos, dúvida sobre a questão de constitucionalidade, ela poderá ser resolvida por duas formas. Ou no âmbito de um processo de fiscalização concreta que obedeça aos pressupostos estabelecidos na Constituição da República, portanto de forma incidental, ou no âmbito de um processo de fiscalização abstrata sucessiva da lei em causa. Em ambos os casos, o Ministério Público está bem colocado para suscitar a questão, uma vez que goza de legitimidade nos termos da Carta Magna da República (artigos 282.º, n.º 1 e 280.º) e da LTC (n.º 1 do artigo 76.º e alínea d) do artigo 69.º da LTC) quer para requerer a fiscalização concreta, quer para pedir a fiscalização sucessiva abstrata da constitucionalidade.

10. Outra questão a ser respondida é se o STJ, com a conduta que teve, violou a garantia da presunção da inocência, associada ao direito à liberdade. Antes de se responder à pergunta, convém recordar o conteúdo do direito à presunção da inocência, que funciona como garantia da liberdade de disposição sobre o corpo. Para tanto, há que convocar a Constituição da República, o Direito Internacional pertinente, bem como a legislação ordinária aplicável. Como se sabe, a Constituição da República determina no n.º 1 do artigo 35.º que *«Todo o arguido se presume inocente até ao trânsito em julgado da sentença condenatória, devendo ser julgado no mais curto prazo compatível com as garantias de defesa»*.

Já o artigo 11.º da DUDH prevê, no seu número, 1, que *«toda a pessoa acusada de um ato delituoso presume-se inocente até que a sua culpabilidade fique legalmente provada no decurso de um processo público em que todas as garantias necessárias de defesa lhe sejam asseguradas»*. Num outro plano, a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (CADHP) salienta, no âmbito da consagração do direito a um julgamento justo equitativo, o direito de todo o indivíduo à presunção da

inocência «até que a sua culpabilidade seja estabelecida por um tribunal competente» ( alínea b) do n.º 1 do artigo 7.º)<sup>16</sup>.

Por seu lado, o Código de Processo Penal pátrio estatui no seu artigo 1.º, intitulado «direito fundamental à presunção de inocência» que «todo o arguido se presume inocente até ao trânsito em julgado da sentença condenatória». Ainda no mesmo artigo, nos números 2 e 3. desenvolve o seguinte: «2. A presunção de inocência do arguido exige que a prova de sua culpabilidade seja feita por quem acusa e pelo tribunal, na obediência das regras estabelecidas pelo presente Código ou outras leis de processo penal. 3. Havendo dúvida razoável sobre quaisquer factos relativos à infração cuja existência se procura verificar ou à responsabilidade que se pretende apurar, ela será resolvida em favor do arguido».

Na sua jurisprudência sobre a presunção da inocência, o Tribunal Constitucional tem sublinhado que tal direito não constitui uma fórmula vazia. Pelo contrário, é uma garantia do direito à liberdade que emerge da dignidade da pessoa humana, enquanto referência valorativa de todos os direitos fundamentais. Ao mesmo tempo, a Corte Constitucional tem posto em evidência, na sua judicatura, os dois corolários que decorrem do princípio da presunção da inocência e se encontram *plasmados no artigo 1.º do CPP* : por um lado, o corolário, segundo o qual , « a presunção da inocência do arguido exige que a prova da sua culpabilidade seja feita por quem acusa e pelo tribunal, na obediência das regras estabelecidas pelo presente Código ou outras leis de processo penal» e, por outro, o de que « havendo dúvida razoável sobre quaisquer factos relativos à infração cuja existência se procura verificar ou à responsabilidade que se pretende apurar, ela será resolvida em favor do arguido». (Cfr. Acórdão n.º 6/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série n.º 21, 11 de abril de 2018, pp. 495-505, Acórdão de 25 de janeiro de 2021, Évener Rosário Martins de Pina v. STJ, sobre a violação da

---

<sup>16</sup> A Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos considerou no caso *Law Office of Ghazi Suleiman v. Sudan* , em que o Estado sudanês tinha proferido em público juízos de culpabilidade, através de representantes do Governo, que tinha havido violação do direito à presunção da inocência. Cfr. Comunicação 228/99, citada pela anotadora ao artigo 7.º da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, Ana Rodrigues, em Comentário Lusófono à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, Braga 2018, p. 96.

*garantia à presunção da inocência e do direito ao contraditório*, Rel: JC Pina Delgado, ainda não publicado).

Como foi sublinhado no Acórdão nº 29/2017 (Ovídio Jesus Lopes de Pina v. STJ – Rel. : JC Aristides R. Lima), o direito à presunção da inocência opera a sua eficácia num duplo plano : *«Por um lado, ele incide nos atos extra-processuais e constitui o direito a receber a consideração e o tratamento de não autor ou participante em feitos de carácter delitual, e determina por isso o direito a que não sejam aplicadas as consequências ou os efeitos jurídicos associados a feitos de tal natureza; e por outro lado, desprega a sua virtualidade, fundamentalmente, no campo processual com influxo decisivo no regime jurídico da prova. Deste ponto de vista, o direito à presunção da inocência significa que toda a condenação deve ser precedida de uma atividade probatória, impedindo a condenação sem prova. Além disso, significa que as provas consideradas para fundamentar o juízo de condenação devem corresponder a tal conceito jurídico e ser legítimas do ponto de vista constitucional»*.<sup>17</sup>

11. O recorrente pretende que pelo facto de o STJ ter indeferido o pedido de *habeas corpus* este órgão teria violado o direito à presunção da inocência contemplado no artigo 35º da Constituição e no artigo 1º do CPP, nomeadamente. Mas, infelizmente não fundamenta verdadeiramente a sua posição. Limita-se a dizer que o STJ teria violado o princípio da presunção da inocência ao elevar o prazo de prisão preventiva para catorze meses e que *«não resta margem para qualquer dúvida de que o indeferimento do pedido de habeas corpus com os fundamentos constantes no acórdão, que ora se impugna, viola os direitos, liberdades e garantias fundamentais, «liberdade» ...e põem em causa o princípio da presunção da inocência, artigo 1º do CPP e 35º, nº 1, da CRCV...»* [pontos 23 e 24 do articulado do recurso de amparo].

Compulsando os autos, e particularmente o Acórdão do STJ nº 12/2019 não se consegue perceber de qualquer atuação do STJ que tenha violado o princípio da presunção da inocência.

---

<sup>17</sup> **Joan Picó I Junoy** : Las Garantias Constitucionales del Proceso, Barcelona, 1997, p. 155.

O recorrente afirma que o STJ teria elevado o prazo de prisão preventiva para catorze meses, mas tal, como se referiu anteriormente, não corresponde a verdade, pois que o STJ se limitou a interpretar o artigo 279º do CPP, não tendo procedido, como parece entender o recorrente, a uma elevação do prazo de prisão preventiva ao abrigo do disposto no nº 2 do artigo 279º do CPP. Essa interpretação do STJ, além do mais, não parece nem arbitrária, nem ter desconsiderado a força normativa e irradiadora dos direitos, liberdades e garantias, isto é a chamada «*Ausstrahlungswirkung*», na literatura germânica.

Pelo facto de o arguido se encontrar em prisão preventiva não decorre que ele esteja já a ser considerado culpado pelo Tribunal, no momento da apresentação da providência de habeas corpus, em que ainda sequer tinha sido julgado, havendo apenas uma acusação do Ministério Público. Não obstante o Ministério Público ter na sua acusação apresentado provas de diversa natureza, não estavam encerradas as possibilidades de produção da prova em julgamento nos termos dos artigos 374º e seguintes do CPP.

O arguido não apontou nenhuma situação de dúvida razoável sobre factos relativos à prática dos crimes de que vinha acusado que devesse ser decidida a seu favor. Também não apresentou quaisquer elementos no sentido de que o processo à data da providência do Habeas Corpus não pudesse ainda ser decidido em prazo compatível com as garantias de defesa.

Deste modo, não se pode considerar que tenha havido qualquer violação do princípio da presunção da inocência decorrente de conduta imputável ao Supremo Tribunal de Justiça.

### **III. Decisão**

Pelo exposto, os Juízes do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário, decidem negar provimento ao recurso de amparo interposto por não se verificar qualquer violação do direito à liberdade sobre o corpo, da garantia da sujeição da prisão

preventiva aos prazos estabelecidos na lei e da garantia associada da presunção da inocência.

Registe, notifique e publique.

Praia, 02 de fevereiro de 2021

*Aristides R. Lima* (Relator)

*José Pina Delgado*

*João Pinto Semedo*

**ESTÁ CONFORME**

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 09 de fevereiro de 2021.

O Secretário,

*João Borges*